CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT.

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 04/2022
Autoria: Vereador Randerson Leal
Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991 e dá outras providências".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[3] do Regimento Interno.

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[4] (Regimento Interno), apensamos cópia da legislação citada no presente projeto, bem como o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[5]

- Por fim, em estrita observância da técnica legislativa, necessário verificar possível equívoco redacional, uma vez que a proposição visa alterar a redação atual dos incisos XXVII e XXVIII, do art. 78, da Lei Complementar nº 01/1991,[6] porém menciona que acrescenta os dispositivos.

Salvador, em 09 de junho de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[4] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[5] **Lei Complementar Municipal nº 01/1991.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-salvador-ba

[6] **Art. 78.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2021) (...) **XXVII** - Gratificação por Atividades Especiais de Motociclista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 47/2009) (Gratificação regulamentada pelo Decreto nº 20.585/2010) **XXVIII** - Gratificação por Desempenho de Funções Especiais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 53/2011)